



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 221/2026

PROCEDIMENTO: 1.25.000.014641/2025-83

ORIGEM: PRM – MARINGÁ/PR

PROCURADOR(A) OFICIANTE: DANIELLE DIAS CURVELO

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

MATÉRIA: Notícia de Fato autuada para apuração do crime de xenofobia, cometido, em tese, por jornalista da rede ABC Color do Paraguai, o qual teria chamado “os jogadores da seleção brasileira de macacos”. O membro do MPF oficiante determinou a remessa desta NF à Secretaria de Cooperação Internacional – SCI, para a tomada das medidas cabíveis. Ao analisar o expediente, a SCI determinou a devolução destes autos à origem, ao tempo em que ressaltou “*que esta Secretaria irá instaurar procedimento próprio para encaminhar as referidas informações às autoridades paraguaias, a fim de que tomem eventuais medidas de persecução penal cabíveis naquela jurisdição quanto aos fatos narrados na Manifestação 20250021409*”. O Ministério Público do Paraguai, por sua vez, informou que o ordenamento jurídico-penal paraguaio não contempla crimes de racismo e de discurso de ódio em contexto desportivo, de modo que não é possível a abertura de investigação criminal acerca dos fatos narrados na transmissão espontânea de informações em referência. **Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993).** Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: “*O fato narrado na Manifestação nº 20250021409, foi praticado por estrangeiro contra cidadãos brasileiros e para a aplicação da lei brasileira ao autor do fato, cidadão estrangeiro que comete crime contra brasileiro fora do território nacional, se faz necessária a reunião dos requisitos previstos no § 2º do artigo 7º do Código Penal, quais sejam: entrar o agente em território nacional, ser o fato punível também no país que foi praticado, estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição, não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou ter aí cumprido a pena, não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou por qualquer outro motivo estar extinta a punibilidade. Como se vê, a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no estrangeiro contra brasileiro é uma exceção. Ademais, o fato deve ser punível no país de origem, o que não ocorre no presente caso*”. Assim, não restou configurada hipótese de extraterritorialidade da lei penal prevista no art. 7º do CP. Por essa razão, não se mostra relevante continuar a investigação por fatos que escapam do âmbito de aplicação da lei penal brasileira. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação do arquivamento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR